



Supremo Tribunal Federal

MANDADO DE SEGURANÇA N. 25.463

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Impetrante: Pio Silva e outros (a/s)

Impetrado: Presidente da República

Impetrado: Comunidade Indígena Nãnderu Marangatú

ATA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

Aos 25 dias do mês de setembro de dois mil e vinte e quatro (25.09.2024), às 14 horas, na sala de audiências, localizada no Anexo II, Bloco A, neste Supremo Tribunal Federal e, também, em ambiente virtual disponibilizado e acessado por intermédio do sistema informatizado *Zoom*, presentes se encontravam os Excelentíssimos Senhores Juízes Diego Viegas Vêras e Lucas Faber de Almeida Rosa, do Gabinete do Ministro Gilmar Mendes, e o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcelo Vieira de Campos, Coordenador da Comissão de Soluções Fundiárias do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi declarada aberta a audiência de tentativa de conciliação nos autos do MS n. 25.463.

Feito o pregão, certificou-se estarem presentes pela Procuradoria-Geral da República, Sua Excelência a Senhora Procuradora Nathália Geraldo Di Santo; pelos impetrantes, a Sra. Roseli Maria Ruiz, o Sr. Thiago Silva Alves Ferreira e a Dra. Luana Ruiz Silva; pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Isadora Maria Belém Rocha Cartaxo de Arruda, o Dr. Pedro Vidal Bastos Guimarães, o Dr. João Bosco Teixeira, a Dra. Priscila Helena Soares Piau e a Dra. Maria Olímpia Boina de Abreu; pelo Ministério dos Povo Indígenas, o Dr. Eloy Terena e a Dra. Alessandra Vanessa Alves; pela

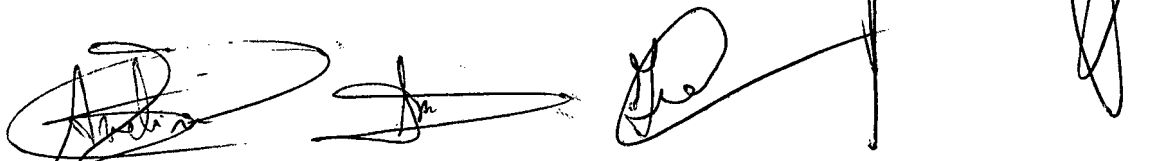
Fundação Nacional dos Povos Indígenas - FUNAI, a Sra. Maria Janete Albuquerque de Carvalho, o Sr. Manoel Batista do Prado Junior, o Dr. Matheus Antunes Oliveira, e a Sra. Carolina Augusta de Mendonca Rodrigues dos Santos; pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Dr. Victor Eptácio Cravo Teixeira e o Dr. Tiago Henrique Cezar da Silva; pelo Estado de Mato Grosso do Sul, a Dra. Ana Carolina Ali Garcia, o Dr. Ulisses Schwarz Viana, a Sra. Viviane Luiza da Silva; o Sr. Fernando Souza, o Sr. Antonio Carlos Videira, o Sr. Wagner Ferreira da Silva e o Sr. Jadir Bocato; Pela Comunidade Indígena Nãnde Ru Marangatú, o Dr. Paulo Machado Guimarães, o Dr. Rafael Modesto Dos Santos, o Dr. Anderson De Souza Santos, o Sr. Loretito Fernandes Vilhalva, o Sr. Avelino Da Silva Vareiro, o Sr. Dirceu Machado, o Sr. Inaye Gomes Lopes, a Sra. Élide Reginaldo Machado, o Sr. William Aquino Pedro, o Sr. Mariano Fernandes Vilhalva, o Sr. Isaías Sanches, o Sr. Joel Aquino e o Sr. Romário Vilhalva.

1. Aberta a audiência, o Excelentíssimo Senhor Juiz, Dr. Diego Viegas Vêras prestou esclarecimentos sobre o procedimento de conciliação, especialmente quanto ao objeto do Mandado de Segurança n. 25.463, que trata do Decreto sem número de 28 de março de 2005, que declarou de posse permanente indígena a área de terras denominada Nãnderu Marangatu.

2. Em seguida, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcelo Vieira, Coordenador da Comissão de Soluções Fundiárias do Tribunal Regional Federal da 3ª Região fez uma breve exposição sobre o atual cenário da área territorial tratada no processo.

3. Após ouvir as partes individualmente e considerando o debate em aberto na ADC n. 87 e demais ações de controle concentrado, iniciou-se um amplo diálogo para tentar construir uma solução consensual, tendo as partes chegado a um acordo, nos seguintes termos:

1) As partes acordaram o pagamento imediato das benfeitorias dos imóveis de particulares inseridos na Terra Indígena Nãnderu Marangatu



no valor global de R\$ 27.887.718,98 - conforme avaliação individualizada da FUNAI -, realizada no ano de 2005 e atualizada com a utilização do manual de cálculos da justiça federal para fins de conciliação, viabilizado por crédito suplementar da União, via depósito judicial.

1.1) Altamir João Dalla Corte e Nair Dalla Corte, proprietários da Fazenda Morro Alto, farão jus a R\$ 1.185.838,20.

1.2) Carlinda Barbosa Arantes, proprietária da Fazenda Primavera, fará jus a R\$ 6.711.784,35.

1.3) Espólio de Jamil Saldanha Derzi, proprietário da Fazenda Piquiri Santa Cleusa, fará jus a R\$ 1.377.957,37.

1.4) Espólio de Nery Alves de Azambuja, proprietário da Fazenda Itá Brasília, fará jus a R\$ 328.559,01.

1.5) Espólio de José Pilecco, proprietário da Fazenda Piquiri Santa Vitória, fará jus a R\$ 382.643,56.

1.6) Pio Silva, proprietário da Fazenda Barra, fará jus a R\$ 4.733.978,64.

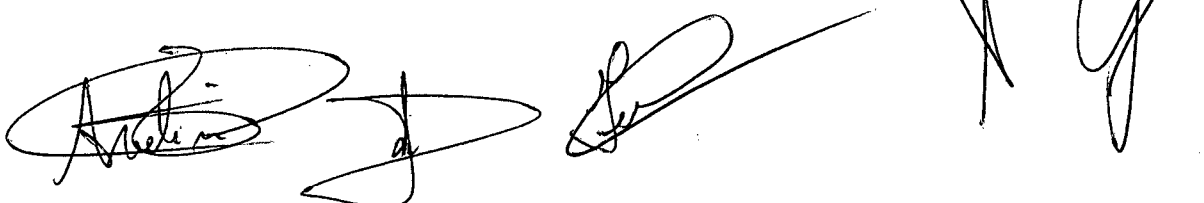
1.7) Pio Silva, proprietário da Fazenda Cedro, fará jus a R\$ 3.610.145,62.

1.8) Pio Silva, proprietário da Fazenda Fronteira, fará jus a R\$ 4.980.385,15.

1.9) Regina F. Alves Correia Inglesias, proprietária da Fazenda Pérola do Vale, fará jus a R\$ 2.483.292,14.

1.10) Rosário Congro Flôres, proprietário da Chácara do Campestre, fará jus a R\$ 57.737,11.

1.11) Waldemar Souza Barbosa, proprietário da Fazenda Itaguassu,



fará jus a R\$ 1.194.481,64.

1.12) Os ocupantes de lotes rurais na Vila Campestre farão jus a R\$ 821.373,62, conforme avaliação individualizada da FUNAI.

2) Após o pagamento das benfeitorias, os produtores rurais retirar-se-ão da área no prazo de 15 dias corridos. Após o decurso do referido prazo, a Comunidade indígena ingressará no imóvel de forma mansa e pacífica conforme acordado nesta audiência, mantendo-se as benfeitorias que foram objeto de levantamento pela FUNAI e pagamento indenizatório.


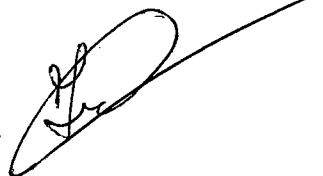
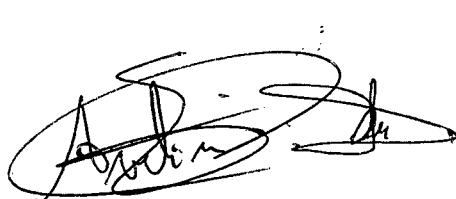
3) Apesar de não concordar com o dever de indenizar a terra nua da área conflagrada tendo em vista a interpretação institucional das teses do Tema 1031 da Repercussão Geral, a União realizará o pagamento de montante indenizatório, via precatório, no valor de R\$ 102.112.281,02 ressalvado eventual direito de regresso contra o Estado.

3.1) O montante será dividido proporcionalmente entre os proprietários, conforme o número de hectares do imóvel indicado na respectiva matrícula.

3.2) Os ocupantes de lotes rurais na Vila Campestre não estão incluídos no montante indenizatório da terra nua, porquanto serão reassentados pela União, conforme procedimento administrativo em andamento.

4) Eventual direito de regresso pela União contra o Estado do Mato Grosso do Sul será discutido em conciliação interfederativa a ser instaurada no prazo de até 30 dias, contados da homologação deste acordo.

4.1) Apesar de não concordar com o dever de indenizar a terra nua da área conflagrada, bem como com o direito de regresso da União, tendo em vista a interpretação institucional das teses do Tema 1031 da Repercussão Geral, o Estado do Mato Grosso do Sul antecipará à União o valor de R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais), via depósito judicial,



a ser futuramente deduzido de eventual montante negociado, que não inclui as benfeitorias.

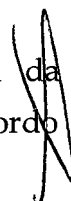
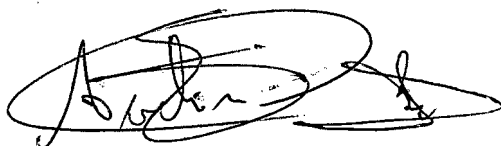
4.2) O Estado do Mato Grosso do Sul informará nos autos a forma e prazo de realização deste pagamento em cinco dias úteis.

5) Com a celebração do acordo, serão extintos sem resolução do mérito todos os processos em tramitação nas instâncias do Poder Judiciário que discutam posse e domínio das áreas abrangidas pela terra indígena Nãnderu Marangatú, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados. Em especial, os processos n. 0001924-29.2001.4.03.6002, 5002153-64.2023.4.03.6005 e 0001030-05.2005.4.03.6005, todos em trâmite na 1ª Vara Federal de Ponta Porã, e abarcando eventuais recursos e petições em outras instâncias do Poder Judiciário envolvendo os mesmos processos.

6) As partes se comprometem a suspender imediatamente os atos de hostilidade. A Polícia Militar do Estado do Mato Grosso do Sul manterá o policiamento ostensivo apenas na área da Fazenda Barra e na estrada até a Rodovia, utilizando o uso proporcional da força quando estritamente necessário.

7) Houve consenso quanto à possibilidade de ingresso na área do local do falecimento do indígena Neri da Silva para fins de realização dos atos fúnebres indígenas de colocação de cruz, de acordo com a cultura indígena, devendo ser permitido o ingresso no próximo dia 28 de setembro das 6h às 17h (horário local), com no máximo 300 (trezentas) pessoas, solicitando-se o apoio da FUNAI e da Força Nacional, pela comunidade indígena e pelos impetrantes, para cumprimento efetivo dessa ocupação temporária, com posterior desocupação imediata e espontânea após o fim do prazo, devendo ser cumprido por todos os envolvidos. O Ministro Gilmar Mendes decidirá sobre o acolhimento do pedido das partes do mandado de segurança sobre o uso da Força Nacional.

4. Dada a palavra ao representante da Procuradoria-Geral da República, este se manifestou favoravelmente à homologação do acordo



ficando o parecer registrado no sistema de áudio e vídeo. Pela Advocacia-Geral da União, o Ministro Jorge Messias, solicitou que constasse em ata o interesse de visitar o local objeto do mandado de segurança, acompanhado da Ministra Sônia Guajajara, bem ainda de outros representantes dos três Poderes.

5. Para constar, determinou-se a lavratura da presente ata, devidamente registrada em áudio e vídeo, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, pelos Senhores Juízes do Gabinete do Ministro Gilmar Mendes, pela Procuradora da República e pelas partes.

6. Nada mais havendo a ser tratado, o Senhor Juiz Auxiliar, Dr. Diego Viegas Vêras declarou encerrada a audiência, agradecendo a presença de todos. Eu, Cesar Jun Akimoto, matrícula n. 1972, a digitei.

GILMAR MENDES

Ministro do Supremo Tribunal Federal

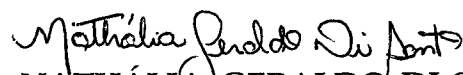

DIEGO VIEGAS VÉRAS


Juiz Auxiliar do Gabinete do Ministro Gilmar Mendes




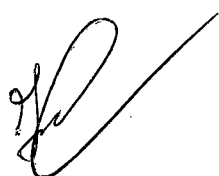
LUCAS FABER DE ALMEIDA ROSA

Juiz Instrutor do Gabinete do Ministro Gilmar Mendes

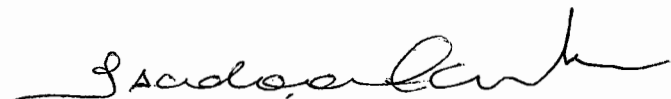

NATHÁLIA GERALDO DI SANTO
Procuradora da República



LUANA RUIZ SILVA
Advogada dos impetrantes

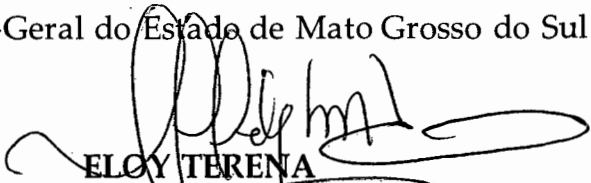





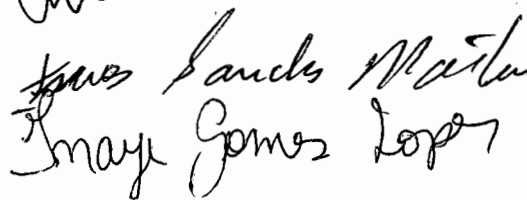



ISADORA MARIA BELÉM ROCHA CARTAXO DE ARRUDA
Advogada da União


ANA CAROLINA ALI GARCIA
Procuradora-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul


ELOY TERENA
Ministério dos Povos Indígenas


PAULO MACHADO GUIMARAES
Advogado da Comunidade Indígena Nanderu Marangatú


Aquino S. Vareiro

Inayê Gomes Lopez